



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUIZ DE FORA

Ofício n.º 736/2020 – 8ª PJJF
Ref: Notícia de Fato n.º MPMG-0145.20.000922-6

JUIZ DE FORA, 06 de agosto de 2020.

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

Comunico a Vossa Senhoria que a representação registrada como Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça sob o número MPMG-0145.20.000922-6, solicitando a atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais foi encerrada, conforme manifestação em anexo.

Descrição do Fato: O Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora encaminhou representação acerca da MRS Logística, requerendo que a referida empresa efetue serviço de drenagem urbana por meio de galerias em toda a extensão da Rua Olavo Bilac, Bairro Cerâmica, nesta urbe.

Informamos que Vossa Senhoria possui um prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento desta comunicação para interposição de recurso e apresentação de razões recursais contra a decisão proferida. O recurso, acompanhado das razões recursais, deverão ser protocolizados, preferencialmente, através do e-mail: pj8juizdefora@mpmg.mp.br ou nesta 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, situada na AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 2390/SALAS 703 e 704 - CENTRO - CEP: 36.016-310 - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS, 32495908, das 13:00 às 16:00 horas.

Atenciosamente,

ALEX FERNANDES SANTIAGO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Senhor(a),
Luiz Otávio Fernandes Coelho
MD. Presidente da Câmara de Vereadores de Juiz De Fora
Rua Halfeld, nº 955 – Centro – Juiz de Fora/MG

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 829

Em 25 / 08 / 2020

Coimbra

SERVIDOR (A)

Rep 07/2020



CÓDIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUIZ DE FORA - MG

Notícia de Fato nº: MPMG-0145.20.000922-6

Representada: MRS Logística S.A.

I. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da representação feita pelo presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora, Luiz Otávio Fernandes Coelho, à fl. 03. Consta no documento, a alegação de que a linha férrea prejudica o escoamento da água da chuva e que a empresa MRS Logística deveria, “por uma questão de solidariedade em vista do interesse público e do bem comum”, “tornar a vida das pessoas um pouco melhor como forma de amenizar o impacto ambiental e melhorar a qualidade de vida das pessoas”, fazendo o serviço de drenagem urbana por meio de galerias para captação de água fluvial oriunda de intensas chuvas que alagam a região da rua Olavo Bilac, Bairro Cerâmica, nesta urbe.

Comunicação de instauração de Notícia de Fato à fl. 04.

Foi enviado ofício requisitório de informações em 17/03/2020 à fl. 05.

Prorrogação do prazo desta Notícia de Fato em 19/05/2020 à fl. 06.

Resposta apresentada pela empresa MRS Logística S.A. às fls. 07/10.

É o relatório.

II. Análise

No caso em comento, observa-se que, na resposta da representada, esta apresentou relatório técnico cujo objetivo foi avaliar as possíveis causas das enchentes ocorridas na Avenida Olavo Bilac, Bairro Cerâmica, em Juiz de Fora. O documento foi feito com base em inspeção realizada no dia 07/10/2019, sendo que, segundo a empresa, os representantes da Câmara Municipal de Juiz de Fora e os confrontantes proprietários de comércio na Avenida Olavo Bilac acompanharam a diligência.

Nessa linha, consta que o problema se deu em razão da drenagem urbana, que foi considerada insuficiente para extravasar toda bacia de contribuição existente, ocasionando um represamento da água, além do problema relacionado à condição da tubulação no local. As fotos indicam dispositivo de drenagem (boca de lobo) necessitando de limpeza e a diferença de cota de nível entre a via urbana e a base do muro de divisa da MRS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUIZ DE FORA - MG

Com efeito, consoante se depreende da própria declaração do representante e conforme se denota no documento de fls. 09/10, não há indícios que apontem que a linha férrea da MRS Logística S. A. seja a responsável pela questão do alagamento da água no local, o qual apresentava problemas pela falta de manutenção do sistema de drenagem pela própria Prefeitura de Juiz de Fora. Cabe salientar que o representante, em momento algum, apresentou qualquer documento técnico comprobatório da responsabilidade da empresa pelo problema na área.

A despeito disso, a empresa declarou ter se comprometido a: realizar a topografia da região e da drenagem existente a fim de evidenciar o desnível do córrego e realizar o desassoreamento do córrego com máquina especializada na região da saída das águas pluviais do sistema de drenagem da ferrovia. Por conseguinte, não existem razões para iniciar uma investigação, já que as partes já indicaram um caminho para solução da questão.

Sendo o Inquérito Civil um procedimento de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, como dita o artigo 1º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3, de 20 de Agosto de 2009, sua instauração só é justificada quando existem indícios mínimos de que esses interesses ou direitos são afrontados, o que não se deu no caso em tela.

Diante disso, não se vislumbra hipótese de instauração de Inquérito Civil. Este posicionamento é corroborado pela Resolução Conjunta PGJ CGMP CSMP nº 01, de 28 de agosto de 2019, quando do tratamento do indeferimento de instauração do Inquérito Civil:

“Art. 7º-A Em caso de evidência de que os fatos narrados na notícia de fato não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 1º desta Resolução, ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública, ou, ainda, se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência ao representante e ao representado.”

O indeferimento de instauração do Inquérito Civil pelo membro do Ministério Público, nas palavras de Mazzilli, não representa nenhuma violação a dever jurídico quando o fato em questão não justificar a ação do Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUIZ DE FORA - MG

“Tratando-se de mero requerimento para instauração do inquérito civil, por certo poderá ser indeferido pelo membro do Ministério Público. Se o Promotor de Justiça não vislumbrar fundamento para a instauração do inquérito, não violará dever jurídico algum ao indeferir o pedido do interessado (como, por exemplo, se o fato narrado não justificar, nem mesmo em tese, a ação do Ministério Público). Isso poderá ocorrer hipóteses como quando o requerimento não forneça um mínimo indispensável para iniciar-se a investigação; ou descreva fatos que não constituam ilícitos ou não sejam da alçada investigatória do Ministério Público; ou cuide de fatos já cobertos por satisfatório compromisso de ajustamento ou já investigados em inquérito civil já arquivado, sem nada acrescentar à matéria já antes analisada; ou queira apuração administrativa de fatos que já sejam por inteiro objeto de ação popular, ação civil pública ou ação coletiva em andamento, ou hipóteses semelhantes”¹

Por fim, impera ressaltar que, após o arquivamento da Notícia de Fato, não há óbices para nova investigação sobre os fatos tratados, sobretudo em caso de indícios de responsabilidade da empresa por questões urbanísticas e o descumprimento das medidas que sinalizou realizar, ainda que “a título de parceria”, hipótese em que existirão elementos que apontem para lesão aos interesses ou direitos cuja proteção deva estar a cargo do Ministério Público.

III. Conclusão

Por todo o exposto, INDEFIRO a instauração de Inquérito Civil, tendo em vista que não é possível atestar que os fatos narrados na Notícia de Fato configuram lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 1º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 03, de 20 de Agosto de 2009, devendo-se proceder ao arquivamento da Notícia de Fato, tomando-se as providências necessárias para a sua realização.

Comunique-se a presente decisão ao representante e à representada, nos termos do art. art. 7º-A da Resolução Conjunta PGJ CGMP CSMP nº 01, de 28 de agosto de 2019.

Juiz de Fora – MG, 20 de julho de 2020.

Alex Fernandes Santiago

Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *O Inquérito Civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 1999, p. 63

² ZAMINUTAS JOSIRENE\Indeferimento de Instauração de Inquérito Civil - Notícia de Fato nº MPMG-0145.20.000922-6 - MRS Logística S.A.doc